



MBD
Nº 70009511270
2004/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

O agravo precisa vir instruído com documento hábil a comprovar a tempestividade recursal, sob pena de negativa de seguimento. A juntada posterior do documento não tem o condão de afastar a preclusão consumativa que se operou quando da interposição do recurso.

Agravo desprovido.

AGRAVO INTERNO, ART. 557, CPC

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70009511270

COMARCA DE PORTO ALEGRE

A.R.F.
inventariante dos bens de
J.L.S.F.

AGRAVANTE

A JUSTIÇA

INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, desprover o agravo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2004.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

A. R. F., inventariante do Espólio de J. L. S. F., interpõe agravo interno contra a decisão da fl. 40, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo.

Sustenta o recorrente que, da decisão da fl. 34, foi intimado em cartório no dia 25/6/2004, conforme ora comprova, sendo tempestivo o agravo de instrumento. No mais, reporta-se ao mérito do agravo de instrumento.



MBD
Nº 70009511270
2004/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

O recurso não merece guarida.

A decisão agravada foi proferida em 15/6/2004 (fl. 34) e a interposição do agravo de instrumento se deu em 02/8/2004 (fl. 02). Não havendo a parte, quando da interposição do recurso, comprovado a data em que se deu a intimação da decisão, como lhe incumbia, restou inviabilizada a aferição da tempestividade recursal, o que impôs a decisão de negativa de seguimento.

A comprovação, apenas agora, de que a intimação se deu em 25/6/2004 (fl. 48 v.) não tem o condão de afastar a preclusão consumativa, que se operou quando da interposição do recurso.

Por tais fundamentos, desprovê-se o agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO INTERNO nº 70009511270, de PORTO ALEGRE:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”